


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 26 de janeiro 93
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.645

Recurso nº: 71.290 - IRPF - Exercícios de 1985 e 1986.

Recorrente: ZENON LEITE NETO.

Recorrida : D.R.F. EM PORTO ALEGRE - RS.

I.R.P.F. - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LUCROS DISTRIBUIDOS - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, em razão do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENON LEITE NETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1993

MARIAM SEIX

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM

ANTONIO WALAS VODOPIVEZ

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL



姓名: 王 强 性别: 男 年龄: 18 岁 民族: 汉族 籍贯: 山东省济南市
 身份证号: 370102199801010001 联系电话: 13801234567 电子邮箱: wangqiang18@163.com
 教育经历: 2014.09-2017.06 高中毕业 成绩优异 获校级三好学生称号
 2017.09-2020.06 大学期间 成绩良好 获校级二等奖学金
 工作经历: 2019.07-2020.06 在某公司实习期间 担任销售助理 负责客户接待及订单处理
 2020.07-2021.06 在某公司实习期间 担任市场专员 负责市场调研及推广活动
 技能特长: 熟练掌握 Word、Excel、PowerPoint 等办公软件 具备良好的沟通协调能力
 兴趣爱好: 阅读、运动、旅游 喜欢结交新朋友 热爱生活

000173 0000

RECURSO Nº: 71.290

ACÓRDÃO Nº: 101-84.645

RECORRENTE: ZENON LEITE NETO

R E L A T Ó R I O

ZENON LEITE NETO, pessoa física inscrita no C.P.F. - M.F. sob nº 221.806.300-00, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 111/112, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário tem por base:

"... a ação fiscal realizada na firma URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CGC nº 88.979.042/0001-67, da qual o contribuinte participava com 50% do capital social, nos exercícios de 1984 e 1985, e com 85%, no exercício de 1986, efetuamos o lançamento reflexivo na pessoa física do mesmo, em virtude da omissão de receita na citada empresa, relativos aos exercícios de 1984 a 1986, cujo Auto de Infração anexamos e que fica fazendo parte integrante deste."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 32 a 45, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

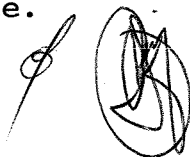
"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS DA CÉDULA "C"

RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

- Lançamento reflexo de Auto de Infração na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido por omissão de receita (exercícios 1985 e 1986) e lucro arbitrado (exercício de 1984).

- O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.



ACÓRDÃO Nº: 101-84.645

- Como rendimento da cédula "C" deverá ser incluído no mínimo 3,5% (três vírgula cinco por cento) da receita total omitida distribuídos entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade.

- O total do lucro apurado na forma do artigo 396 do RIR/80, será considerado como automaticamente distribuído e tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos proporcionalmente à participação de cada sócio.

- O lucro arbitrado na pessoa jurídica se presume distribuído aos sócios, na proporção da participação no capital social e o pró-labore, quando desconhecido o seu valor real, deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 404 do RIR/80.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado dessa decisão em 18 de setembro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 18 de outubro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1984 a 1986, anos-base de 1983 a 1985, respectivamente.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.328, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.644, de 26 de janeiro de 1993, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Tratando-se de medida extrema, o arbitramento do lucro somente se justifica quando a escrituração contábil mantida pelo sujeito passivo contiver erros ou deficiências que a torne imprestável para determinação do lucro real. Omissão no registro de receitas, principalmente quando apuradas as irregularidades e quantificado o montante desviado do giro normal, constituem fatos que não se enquadram nas hipóteses descritas pelos artigos 399 e 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação simplificada, e se, por outro lado, manteve ela escrituração regular, eventuais omissões no registro de receitas devem ser apuradas mediante análise da escrituração. Insustentável o método adotado pela Fiscalização que contempla análise dos saldos das contas apenas no início e no fim do período-base, sem distinção entre os regimes de caixa e de competência.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

